



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009451/2006-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-000.740 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente UNIQUE PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercícios: 2001, 2004 e 2005

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover a constituição de créditos de impostos e de contribuições sociais enquadrados na modalidade de lançamento por homologação (artigo 150, § 4º, do CTN).

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689, DE 1988 - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - APTIDÃO DA LEI Nº 8.212, DE 1991, PARA A EXIGÊNCIA DA CSLL - O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a contribuição se torne novamente exigível com base em norma legal superveniente. A Lei nº 8.212, de 1991, constitui fundamento legal apto para exigir a contribuição social sobre o lucro de contribuintes desobrigados, por decisão judicial definitiva, a cumprir a Lei nº 7.689, de 1988.

MULTA DE OFÍCIO - Nos lançamentos de ofício em razão de recolhimento a menor do imposto, incide a multa de ofício, no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS DE MORA – SELIC – A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la, conforme Súmula nº 4 do antigo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para acolher a preliminar de decadência da CSLL relativa ao ano-calendário de 2000. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

O procedimento fiscal objeto do presente processo teve origem em revisão interna das Declarações da empresa em epígrafe dos exercícios de 1997, 2000, 2001, 2004 e 2005, culminando no Auto de Infração que exige Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no montante de R\$ 137.084,51, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2006.

Intimada a informar o motivo da não apuração e recolhimento da CSLL, a contribuinte alegou estar amparada por ação judicial, processo nº 89.0001460-9, que a eximiu de recolher a contribuição nos moldes da Lei nº 7.689/88. O contribuinte obteve sentença favorável em 07/02/90, confirmada em Acórdão proferido pelos Juízes da Terceira Turma do TRF 1ª Região. A União interpôs Apelação Civil nº 90.01.05146-9, mas os Juízes da Terceira Turma do TRF da 1ª Região negaram provimento à referida apelação.

A fiscalização não considerou tal argumento, tendo em vista que a Lei nº 8.212/91, ao regulamentar a seguridade social, reproduziu a obrigação constitucional das empresas contribuírem para a seguridade social com base no lucro. Com isto, a contribuinte ficou desprotegida em relação ao objeto da ação judicial.

Cientificada do lançamento em 21 de setembro de 2006, conforme AR de fls. 111, a empresa apresentou impugnação de fls. 112/130, acompanhada dos documentos de fls. 134/135.

Inicialmente, a defesa argumenta que o auto de infração deve ser considerado nulo, porque não foi fundamentado regularmente, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, por não mencionar uma vez sequer a Lei nº 7.689/88, a qual instituiu e continua sendo a base jurídica da cobrança da CSLL.

Também como preliminar, a impugnante alega que parte do crédito tributário estaria extinto, tendo em vista o decurso do prazo de decadência, disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. Cita decisões administrativas e judiciais para embasar sua tese.

Com relação ao lançamento, a empresa sustenta que não poderia ser autuada por estar amparada por decisão judicial transitada em julgado, que a própria fiscalização reconheceu sua existência.

A impugnante, considerando o princípio da eventualidade processual, defende a inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros SELIC, tendo em vista que agiu em estrito cumprimento de decisão transitada em julgado.

A 4ª TURMA – DRJ EM BELO HORIZONTE – MG, ao julgar a impugnação anexada, manteve o lançamento em parte, nos seguintes moldes:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO- CSLL*

Exercício: 1997, 2000, 2001, 2004, 2005

Contribuições. Prazo Decadencial. Decisão STF.

Súmula Vinculante. Declarada através de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabeleciam o prazo decadencial de 10 anos para a exigência da CSLL, aplica-se o CTN para considerar extintos os créditos não exigidos no prazo de 05 anos.

Declaração de Inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 - Limites Objetivos da Coisa Julgada.

O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a contribuição se torne novamente exigível com base em norma legal superveniente. A Lei nº 8.212, de 1991, por si só, legitima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado da decisão em destaque, interpôs o contribuinte recurso a este conselho, aventando razões similares às anteriores e afirmando, ainda, que a decadência deve ser contada levando-se em consideração o art. 150, §4º do CTN e não com base no art. 173 do mesmo diploma legal e que por tal razão o débito relativo ao ano-calendário de 2000 estaria fulminado pela decadência.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Preliminarmente, aduz o contribuinte ter havido decadência do direito do Fisco de lançar parcela das exações debatidas.

Nessa toada, tendo em vista que a ciência da empresa a respeito dos autos de infração se materializou somente em 21/09/06, argumentou a interessada, nas searas impugnatória e recursal, ser indubitável a caducidade de todas as exigências relativas a fatos impositivos pretéritos a 2000.

O *decisum* recorrido, em primeiro grau, reconheceu, a decadência da CSLL pertinentes aos períodos de 1996 a 1999, porém, foi negado com relação aos anos-calendários após 2000. Entendo insustentável este posicionamento fazendário no que tange ao ano de 2000 (exercício 2001).

O Conselho já consagrou, há muito tempo, a irrestrita aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN a todos os tributos lançados por homologação – inclusive contribuições sociais –, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação onde será aplicada a tese do art. 173 do CTN..

Nesta esteira, elucidativa é a ementa abaixo reproduzida, colhida dentre profuso campo amostral:

“CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de

homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontra respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais/ Acórdão CSRF/ 01-04.988 de 15/06/2004). (Ac. 1º. CC - 108-09.511/07).”

Imperiosa a consideração, pois, da decadência aduzida. Ao lado dos já afastados lançamentos dos períodos de 1996 e 1999, também não podem ser mantidas as exigências de CSLL no que tange ao ano-calendário de 2000. Acolho, pois, o inconformismo da recorrente, no que tange a esta questão preliminar.

Outro ponto destacado de forma preliminar é o pedido de nulidade do auto de infração em razão de não ter sido fundamentado regularmente, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, por não mencionar uma vez sequer a Lei nº 7.689/88, a qual instituiu e continua sendo a base jurídica da cobrança da CSLL.

Quanto a esta questão, nota-se pela descrição dos fatos e enquadramento legal que embasa a autuação de fls. 05 a 07 que a fiscalização considerou a ação judicial da empresa que discute justamente a Lei nº 7.689/88. O fato é que o embasamento para a atuação da CSLL encontra subsídio na Lei nº 8.212/91.

Superada este ponto controverso, passemos à análise do mérito do pleito, no que respeita aos montantes remanescentes de tributo.

Não obstante o argumento da Recorrente de que no caso concreto sob litígio, o lançamento estaria obstado por decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade da CSLL instituída por meio da Lei nº 7.689/88, tem-se que em matéria tributária a coisa julgada tem limites e sua eficácia deve ficar restrita até que se altere a legislação em torno da discussão, conforme atesta decisão em destaque:

“Decisão: Acórdão 107-07049

Número do Recurso: 133389, Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10680.016757/00-11

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Data da Sessão: 19/03/2003

Relator: Octávio Campos Fischer

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Octávio Campos Fischer (Relator), designado o Conselheiro Natanael Martins para redigir o voto vencedor.

Ementa: (...) CSLL – "COISA JULGADA" EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – ALCANCE – Em matéria tributária a chamada "coisa julgada" tem limites: 1) Tratando-se de Mandado de Segurança, a eficácia da coisa julgada deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, não se aplicando, portanto, às relações futuras, relações continuativas; 2) Tratando-se de Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica pesam contra a perenidade da decisão: a) a alteração superveniente da legislação (art. 471, I, do Código de Processo Civil); e b) a superveniência da Declaração de Constitucionalidade, exarada pela Suprema Corte.

Em mesmo sentido, predomina sólido entendimento doutrinário, aqui externado por Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel (“Limites da Coisa Julgada em matéria tributária”, in “Problemas de Processo Judicial Tributário”, 3º Volume, Ed. Dialética, p. 179):

“Após o trânsito em julgado da ação, mesmo tendo a decisão final sido favorável ao contribuinte, é, a princípio, possível ao sujeito ativo voltar a cobrar o tributo, desde que existam novas premissas decorrentes da forma de atuação deste contribuinte; de modificação legislativa ou de mudança de entendimento dos tribunais, em especial dos tribunais superiores.” (negritamos)

In casu, a d. fiscalização lavrou auto de infração sob o entendimento de que, com a superveniência da Lei nº 8.212/91, a par da decisão judicial alegada pela autuada, a relação jurídico-tributária afastada foi restabelecida. Em verdade, a par de tudo o quanto foi exposto pela autuada, é inegável que a edição da norma supracitada ensejou a modificação legislativa de que trata a doutrina.

Com efeito, a Lei nº 8.212/91 – Lei Orgânica da Seguridade Social – traz em seu bojo todos os elementos necessários à instituição da Contribuição Social sobre o Lucro, quais sejam, o fato gerador (art. 11, § único, b), o sujeito ativo (Art. 33), o sujeito passivo (art. 15) e, por fim, a base de cálculo e alíquota (art. 23).

Destarte, irrefutável a modificação legislativa ocorrida, cuja irradiação de efeitos encampa a relação jurídico-tributária continuativa em análise.

Por outro lado, retomando a discussão sob o prisma da segurança jurídica em confronto com os demais princípios constitucionais, salta aos olhos o princípio da isonomia, haja vista que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, pela via incidental, em ação diversa da daquela ensejadora da presente situação in concreto, restando inconstitucional apenas o seu artigo 8º, que é indiferente para o deslinde da controvérsia instaurada.

Ora, não fosse possível, por alteração legislativa, restabelecer a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro em relação ao contribuinte desobrigado por decisão judicial contrária ao entendimento dos Tribunais Superiores, estaríamos diante de uma decisão que atingiria relações jurídicas futuras, de forma totalmente abstrata, gerando situação extremamente não isonômica, de grave ameaça à competitividade econômica, uma vez que restaria inalterável o despautério de um só contribuinte estar desobrigado de uma contribuição aplicada a toda a sociedade.

Em suma, o surgimento de nova legislação trouxe para o ordenamento outra ordem jurídica, a qual, a teor do disposto no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, interrompe os efeitos da coisa julgada em casos de relação jurídica continuativa. Além disso, o princípio da universalidade de contribuintes, insculpido na Carta Magna, impede interpretações que criem o absurdo de situações não isonômicas, imunizando tão-somente alguns contribuintes.

Assim, entendo pela legalidade da autuação em tela, uma vez que a autuada está obrigada ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações.

Este Conselho coaduna deste entendimento:

“ACÓRDÃO 195-00.125

órgão 1º Conselho de Contribuintes - 5a. Turma Especial Decisão 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Turma Especial / ACÓRDÃO 195-00.125 em 10.12.2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 1999 a 2002 e 2004

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL ANO-CALENDÁRIO: 1998, 1999, 2000, 2001 e 2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689, DE 1988 - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - APTIDÃO DA LEI Nº 8.212, DE 1991, PARA A EXIGÊNCIA DA CSLL - O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a contribuição se torne novamente exigível com base em norma legal superveniente. A Lei nº 8.212, de 1991, constitui fundamento legal apto para exigir a contribuição social sobre o lucro de contribuintes desobrigados, por decisão judicial definitiva, a cumprir a Lei nº 7.689, de 1988.

(...)

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE.

Publicado no DOU em: 09.03.2009.”

“ACÓRDÃO 105-17.095

órgão 1º Conselho de Contribuintes - 5a. Câmara Decisão 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.095 em 25.06.2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 2002 a 2005

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005.

Ementa: CSLL - LIMITES DA COISA JULGADA - Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que, a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional.

Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior ao definitivo do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tornou-se "erga omnes" pela edição de Resolução do Senado Federal.

(...) Publicado no DOU em: 06.03.2009.”

Destaque-se, ainda, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais também se manifestou sobre esta questão nos exatos termos aqui consignados:

“ACÓRDÃO CSRF/01-05.513

*órgão Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma
Decisão Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma /
ACÓRDÃO CSRF/01-05.513 em 18.09.2006*

CSL

(...)

CSLL - LIMITES DA COISA JULGADA - Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que a

imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional.

Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior ao definitivo do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tornou-se "erga omnes" pela edição de Resolução do Senado Federal.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a decadência em relação ao ano de 1995.

Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Marcos Vinicius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente.

Publicado no DOU em: 07.08.2007."

Em outra via destaque-se que em relação à aplicação de juros calculados mensalmente com base na taxa SELIC sobre o valor de principal de crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício, tal procedimento já se encontra legitimado e reconhecido nos termos da Súmula nº 04 do antigo Conselho de Contribuintes: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC."*, não assistindo razão à Recorrente quanto aos argumentos para sua não aplicação.

No mesmo sentido, no que tange à aplicabilidade da multa de ofício, tem-se que na esfera administrativa compete a este Conselho tão somente analisar se o lançamento tributário encontra-se ou não em conformidade com a legislação tributária de regência, o que acontece neste caso.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para reconhecer a decadência da CSLL no que tange ao ano-calendário de 2000.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior

